



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313490

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0027196-79.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EVERTON LEANDRO DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NUEVO CAMPOS

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal - Processo nº 0027196-79.2024.8.26.0041
Relator: NUEVO CAMPOS - Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal
Comarca: São Paulo
Agravante: Everton Leandro dos Santos
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo.
Voto: 52.825.

AGRAVO EM EXECUÇÃO – FALTA GRAVE APURADA EM REGULAR SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA – REALIZADO CONTROLE JUDICIAL DA LEGALIDADE E ANOTAÇÃO NA EXECUÇÃO CRIMINAL – JUSTA CAUSA PARA O RECONHECIMENTO DA FALTA GRAVE – RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por Everton Leandro dos Santos contra a r. decisão monocrática de fls. 103/105, que, em 31/10/2024, determinou a anotação das faltas graves ocorridas em 07/08/2024 e 10/09/2024, declarou a perda de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos e o reinício do lapso temporal para fins de progressão de regime.

Pugna, em suma, pela desconstituição das faltas disciplinares de natureza grave por insuficiência probatória ou atipicidade da conduta do sentenciado (fls. 1/21).

Pede, subsidiariamente, a desclassificação para falta de natureza média ou leve.

Contraminutado o agravo (fls. 114/117), foi mantida a r. decisão agravada (fl. 119).

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 128/132).

É o breve relato.

O recurso não procede.

A competência para apurar e sancionar falta disciplinar no âmbito do sistema prisional, a teor do art. 47, da LEP, é da autoridade administrativa, com posterior controle judicial de legalidade, o que não importa em reexame do mérito.

Ademais, eventual excesso ou desvio de execução, a teor do art. 186, III, da LEP, poderá ser suscitado pelo sentenciado.

Não consta tenha sido interposto recurso contra a r. decisão administrativa.

No caso em tela, observada a regularidade da apuração das faltas disciplinares em questão, com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não se vislumbra a ocorrência de ilegalidade ou teratologia da decisão administrativa.

Pelo que verte dos autos, há justa causa para o reconhecimento e a anotação das duas faltas disciplinares de natureza grave imputadas ao sentenciado, quais sejam:

a) ocorrida em 07/08/2024 (Comunicação de Evento 108/24), consistente em ato de indisciplina, ato preparatório para fuga, danos de

pequena monta.

O sentenciado estava no interior de uma viatura para ser transportado para o hospital regional a fim de ser submetido à consulta médica, oportunidade em que retirou as algemas e danificou a iluminação interna da viatura.

b) ocorrida em 11/09/2024 (Comunicação de Evento 130/2024), consistente em ato de indisciplina e tentar subverter a ordem e a disciplina.

O sentenciado passou por atendimento na enfermaria do estabelecimento prisional, queixou-se de dores e disse que “queria uma injeção”. Ao ser informado de que seria agendado atendimento médico, o sentenciado deixou o local e retornou ao pavilhão incitando os demais sentenciados a tumultuar a unidade prisional, batendo nas portas e gritando.

Nesse sentido, é a coesa e insuspeita prova oral da acusação, constituída pelos testemunhos dos agentes penitenciários ouvidos durante a instrução dos respectivos procedimentos disciplinares, Carlos Silva Alonso e Pitagoras Antônio Azevedo Alves (fls. 45 e 46) e Mauro Sérgio de Souza e Nair Oliveira Martins (fl. 83 e 84).

Nada há a indicar que os agentes públicos tivessem qualquer motivo para, indevidamente, prejudicar o sentenciado.

Quanto às versões exculpatórias apresentadas pelo sentenciado perante a D. Autoridade Administrativa, em relação aos dois fatos, porque isolada e afastada, com segurança, pela prova oral, não merece credibilidade (fls. 47 e 85).

No que tange à falta disciplinar ocorrida em 07/08/2024, o conjunto probatório ainda é complementado pelas imagens captadas pelo sistema de monitoramento interno da viatura (fls. 26, 27, 28 e 30).

Inquestionável, portanto, a responsabilização do agravante pelas práticas das faltas disciplinares de natureza grave que lhe foram imputadas, razão pela qual não há que se falar em desclassificação.

A perda dos dias remidos, nos termos do art. 127, da LEP, bem como a determinação de reinício da contagem do prazo de cumprimento de pena para fins de progressão de regime prisional, em conformidade com o art. 112, § 6º, LEP, e o enunciado na Súmula 534, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, são consequências inerentes ao reconhecimento da prática da falta grave.

Finalmente, o índice fixado para perda dos dias remidos, qual seja, 1/3 (um terço), devidamente fundamentado, apresenta-se como razoável, em consonância com o art. 57, da LEP, considerada a natureza da falta grave cometida.

Como se vê, de rigor a manutenção da r. decisão recorrida.

Face ao exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

NUEVO CAMPOS

Relator